Secretaria de



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2979/2022

| Rio | de | Ianeiro | 13 | de | dezembro | de | 2022 |
|--------------|-----|---------|----|----|-----------|----|------|
| \mathbf{u} | uc. | Janeno. | 10 | uc | uczcinoro | uc | 2022 |

| Processo | n° | 0048852-88.2016.8.19.0002 |
|------------|--------------|---------------------------|
| ajuizado p | or \square | |

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da 5ª Vara Cível da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro quanto ao medicamento Canaquinumabe 150mg.

I – RELATÓRIO

- 1. Acostado às folhas 208-211, encontra-se o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT N° 3532/2016 emitido em 27 de outubro de 2016, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes à época, ao quadro clínico que acomete a Autora **Deficiência de Mevalonato quinase (Hiper IGD)** —, à indicação e ao fornecimento do medicamento pleiteado **Canaquinumabe 150mg**.
- 2. Após a emissão do Parecer Técnico supracitado, foram acostados às folhas 1214 e 1215, documentos médicos em impresso do Hospital Universitário Pedro Ernesto UERJ, emitidos em 17 de outubro de 2022 pelo médico
- 3. Neste documento médico foi reiterado que a Autora é acompanhada no hospital supracitado há cerca de 20 anos com <u>histórico de febre, dor abdominal, aftas repetitivas</u> (oral e vaginal) e **artrite**. Já houve suspeita diagnóstica de artrite idiopática juvenil sistêmica e doença de Behçet, e <u>nunca respondeu adequadamente ao tratamento com corticoides, anti-inflamátórios não hormonais, metotrexato e azatioprina</u>. Recentemente, exames genéticos mostraram que a Autora é portadora de **Deficiência de Mevalonato quinase** (**Hiper IGD**), <u>doença rara</u>. Tendo sido prescrito tratamento com o medicamento **Canaquinumabe 150mg** na posologia de 2 frascos uma vez por mês.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

Em atualização ao abordado no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT Nº 3532/2016 emitido em 27 de outubro de 2016 (fls. 208-211), segue:

- 1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
- 2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.





Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
- 4. A Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, institui o Programa Previne Brasil, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.
- 5. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
- 6. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.
- 7. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência Farmacêutica.
- 8. No tocante ao Município de Niterói, em consonância com as legislações mencionadas, esse definiu o seu elenco de medicamentos, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais ("REMUME-Niterói"). Foi realizada em 2021, revisão e atualização da REMUME, sendo publicada em 31 de março/2021, no diário oficial do município.
- 9. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, na forma do Anexo XXXVIII.

DO QUADRO CLÍNICO

1. Conforme abordado no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT Nº 3532/2016 emitido em 27 de outubro de 2016 (fls. 208-211).

DO PLEITO

1. **Canaquinumabe** é um bloqueador de interleucina-1 beta indicado para o tratamento das seguintes Síndromes Febris Periódicas autoinflamatórias: Síndromes Periódicas Associadas à Criopirina (CAPS), Síndrome Periódica Associada ao Receptor do Fator de Necrose Tumoral (TRAPS), <u>Síndrome da Hiperimunoglobulinemia D (HIDS)/Deficiência da Mevalonato Quinase (MKD</u>), Febre Familiar do Mediterrâneo (FMF) e Doença de Still¹.

III – CONCLUSÃO

¹ Bula do Canaquinumabe (Ilaris®) por Novartis Biociências S.A. Disponível em: https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351129584200996/?nomeProduto=ILARIS Acesso em: 12 dez. 2022.



2



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- Em atualização ao PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT Nº 3532/2016 de 27 de outubro de 2016 (fls. 208-211), informa-se que o medicamento pleiteado Canaquinumabe 150mg apresenta indicação clínica, que consta em bula², para o tratamento do quadro clínico apresentado pela Autora – deficiência de Mevalonato quinase (Hiper IGD) (fl. 1215).
- Quanto à sua disponibilização, o âmbito do SUS, informa-se que Canaquinumabe 150mg não integra nenhuma lista oficial de medicamentos (Componentes Básico, Estratégico e Especializado) para dispensação no SUS, no âmbito do Município de Niterói e do Estado do Rio de Janeiro. Desta forma, considerando que não existe política pública de saúde para dispensação deste medicamento, salienta-se que não há atribuição exclusiva do município de Niterói ou do Estado do Rio de Janeiro em fornecê-lo.
- O Canaquinumabe não foi avaliado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec) para o manejo do quadro clínico apresentado pela Autora - deficiência de Mevalonato quinase (Hiper IGD).
- Acrescenta-se ainda que a deficiência de Mevalonato quinase (Hiper IGD) é uma doença genética hereditária rara. Nesse sentido, o Ministério da Saúde instituiu a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, aprovando as Diretrizes para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do SUS e instituiu incentivos financeiros de custeio. Ficou estabelecido que a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras² tem como objetivo reduzir a mortalidade, contribuir para a redução da morbimortalidade e das manifestações secundárias e a melhoria da qualidade de vida das pessoas, por meio de ações de promoção, prevenção, detecção precoce, tratamento oportuno, redução de incapacidade e cuidados paliativos. Contudo, a **deficiência** de Mevalonato quinase (Hiper IGD) não é mencionada.
- Ainda de acordo com a referida Política, o Ministério da Saúde ficou responsável por estabelecer, através de PCDT, recomendações de cuidado para tratamento de doenças raras, levando em consideração a incorporação de tecnologias pela CONITEC, de maneira a qualificar o cuidado das pessoas com doenças raras. Na Proposta de Priorização para a elaboração de PCDT, a deficiência de Mevalonato quinase (Hiper IGD) não é mencionada³.
- Assim, este <u>Núcleo não identificou PCDT⁴ publicado, em elaboração⁵ ou</u> 6. em atualização para deficiência de Mevalonato quinase (Hiper IGD) – quadro clínico apresentado pela Autora e, portanto, não há lista oficial de medicamentos que possam ser implementados nestas circunstâncias.

⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde. Protocolos e Diretrizes do Ministério da Saúde. Disponível em: < https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-emsaude/pcdt-em-elaboracao-1>. Acesso em: 12 dez. 2022.



² BRASIL, Ministério da Saúde. Portaria nº 199, de 3 de janeiro de 2014. Disponível: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt0199_30_01_2014.html. Acesso em: 12 dez. 2022.

³ CONITEC. Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. Relatório de Recomendação – Priorização de Protocolos e Diretrizes Terapêuticas para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras. Março/2015. Disponível em: . Acesso em: 12 dez. 2022.

⁴ Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Disponível em: < https://www.gov.br/conitec/ptbr/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas>. Acesso em: 12 dez. 2022.

Secretaria de **Saúde**



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

7. O medicamento aqui pleiteado possui registro válido junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

É o parecer.

À 5ª Vara Cível da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ALINE ROCHA S. SILVA

Farmacêutica CRF-RJ 14.429 ID. 4357788-1 ALINE PEREIRA DA SILVA

Farmacêutica CRF- RJ 13065 ID. 4.391.364-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

